



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310291-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARLY DE OLIVEIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA JOSÉ FELIPE DURAN (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JAGUARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2310291-15.2024.8.26.0000

COMARCA: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI – PINHEIROS - SP

AGRAVANTE: MARLY DE OLIVEIRA FERREIRA E MARIA JOSÉ FELIPE DURAN

AGRAVADO(A): CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JAGUARÉ

VOTO Nº: 09756

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação civil. Decisão que homologou acordo e manteve no polo passivo da ação as corrés, ora agravantes, determinando que não haveria condenação em verba honorária no caso de cumprimento do acordo homologado. Efeito suspensivo indeferido ao presente recurso. Condomínio que pretende reparação por tributo não recolhido na gestão de duas síndicas. Denúnciação à lide do contador à época. Oferta de acordo por este aceito pelo Condomínio. Discordância das rés. Prescrição da pretensão quanto à parte do período gerido por uma das síndicas, correquerida. Extinção parcial do processo quanto ao período prescrito e respectiva síndica eleita e responsável apenas pelos respectivos biênios, com arbitramento de verba honorária sucumbencial em favor de seu patrono. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARLY DE OLIVEIRA FERREIRA E MARIA JOSÉ FELIPE DURAN**, tirado contra a r. decisão de fl. os autos originais, que reconheceu a prescrição da ação de cobrança em relação a correquerida Marly de Oliveira Ferreira, não encerrou o processo com relação a ela e não fixou honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, alega a parte agravante, em síntese, que o reconhecimento da prescrição deveria ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e, consequentemente, arbitramento de honorários em favor do advogado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, diante do princípio da causalidade. Argumentam que houve acordo entre o litisdenunciado, Contador do Condomínio agravado, e este, competindo a exclusão das agravantes, pela sub-rogação aceita pelo credor da obrigação. Sustenta, ainda, a parte agravante, que na decisão que homologou o acordo restou consignado que com o cumprimento da obrigação o processo seria extinto, sem condenação em honorários, violando o princípio da causalidade e não remunerando o trabalho do patrono da parte agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada.

Sem contrarrazões.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e, desde logo, pode ser apreciado.

Gratuidade de justiça concedida a parte agravante (fl. 334 na origem).

Sem oposição ao Julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL ajuizada por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JAGUARÉ em face de MARLY DE OLVEIRA FERREIRA e MARIA JOSÉ FELIPE DURAN, sob a alegação, em síntese, de que as rés foram eleitas síndica do condomínio requerente entre os anos de 2012 a 2013, a primeira requerida, e nos anos de 2018 a 2020, a segunda ré, e que no referido período a gestão estava sob a responsabilidade delas, que não pagaram tributos relativos ao ISS sobre prestação de serviços no período, ensejando a regularização e adesão a acordo pelo autor totalizando o valor de R\$19.809,45 (dezenove mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), incluindo custas com cartório, montante que pretende o requerente receber.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No curso do processo, foi reconhecida a prescrição em parte do pedido de reparação quanto ao período entre 2012/2013 e 2014/2015, prosseguindo a ação com relação às contas de 2018/2020 (fl. 338/341 na origem), e naquele momento, embora opostos embargos de declaração para aclarar a decisão quanto à exclusão da corré Marly do polo passivo da ação, o recurso foi rejeitado, por decisão de 06.02.2023 (fl. 367 na origem), publicada em 08.02.2023 (fl. 369 na origem), sendo que a decisão quanto à ilegitimidade passiva da corré foi objeto de recurso de agravo de instrumento distribuído sob o nº 2045763-87.2023.8.26.0000, o qual não conheceu do recurso em parte, com relação à referida hipótese, por estar fora do rol previsto no artigo 1.015, do Código de Processo Civil (fls. 558/562 na origem).

Neste contexto, foi denunciado à lide o Contador que prestava serviços junto ao Condomínio autor à época, Sr. Alberto Tonerger, e, citado o litisdenunciado, este apresentou proposta de acordo nos autos, no qual constava expressamente que, cada parte, arcaria com o pagamento de seus respectivos patronos (fls. 578/579 na origem), sendo a proposta aceita pelo Condomínio (fl. 580 na origem) e recusada pelas rés, ora agravantes, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão de parte do período cobrado no recurso de Agravo de Instrumento supramencionado, defendendo as agravantes, que, por este motivo, deve ser extinto o processo em parte, sendo excluída a agravante Marly do polo passivo da ação, pois o período em que atuou como síndica do Condomínio autor teve o respectivo débito reconhecido como prescrito, sustentando o arbitramento de honorários em seu favor, invocando, para tanto, o princípio da causalidade (fls. 584/585 na origem).

O Juízo “a quo”, então, proferiu a seguinte decisão, que motivou a interposição do presente recurso:

“Vistos. Não entendo que haja ilegitimidade passiva das rés Marly e Maria. Na condição de síndicas do condomínio autor pelo período que é objeto da demanda, tinham as rés, em tese, responsabilidade de

supervisionar a atuação do contador eleito, exigindo os comprovantes de pagamentos dos impostos. Assim, há fundamento para mante-las no polo passivo da demanda. Assim, indefiro o pedido de extinção do feito em relação às mesmas, mesmo porque a ação apenas está suspensa para execução do acordo e poderá prosseguir caso o mesmo não seja cumprido, mesmo porque as próprias rés não concordam com a extinção do feito em razão da homologação do acordo. Dessa forma, se o acordo for cumprido, o feito será extinto porque seu objeto terá sido alcançado, não havendo fundamento para o seguimento e análise da responsabilidade das rés. Nessa hipótese, será analisada a existência ou não de sucumbência e a condenação ao pagamento de verbas honorárias, que poderá desfavorecer as rés em caso de procedência da demanda. Caso haja o cumprimento, a ação será extinta, por falta superveniente do objeto da demanda, sem condenação ao pagamento de verbas honorárias às partes. Assim, aguarde o cumprimento do acordo, que homologo sem a extinção do feito, período em que o feito permanece suspenso, ou o prosseguimento regular da demanda. Int."

O recurso merece provimento.

Em que pese a questão quanto à ilegitimidade passiva não contemple o rol previsto no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, a análise do objeto recursal se faz necessária, por envolver matéria de ordem pública quanto à eventual extinção parcial da ação e a consequente geração de condenação em verba honorária advocatícia em desfavor do Condomínio, ora agravado.

De proêmio, com respeito ao entendimento em sentido contrário do Juízo Primevo, embora tenha sido ajuizada ação reparatoria única, a responsabilidade de cada síndica foi delimitada pelo período de tempo em que cada uma delas assumiu o encargo e nele permaneceu, constando da inicial que a requerida Marly de Oliveira Ferreira foi eleita síndica nos biênios de 2012 a 2013 e de 2014 a 2015 (fl. 1 na origem).

Com efeito, com o reconhecimento da prescrição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão no referido período, não há como responsabilizar a corré pelo montante remanescente cobrado pelo Condomínio, pois se refere à gestão da síndica Maria José Felipe Duran.

Desse modo, cabe razão à parte agravante, sendo de rigor a extinção parcial do processo, com relação à corré Marly de Oliveira Ferreira, diante da prescrição em parte da pretensão autoral quanto à dívida pela qual essa seria responsável, e a consequente condenação da autora no ônus da sucumbência, por ter ajuizada a ação reparatória, em parte, extemporaneamente.

Ressalte-se, ainda, que a proposta de acordo apresentada pelo litisdenunciado sequer foi aceita pelas rés, ora agravantes, as quais não podem ser compelidas à transigir, ainda mais abrindo mão de direitos, como a verba honorária de seu patrono.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedente em parte a ação, extinguindo-a nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com relação à corré Marly de Oliveira Ferreira, diante da prescrição reconhecida quanto ao período de sua gestão no Condomínio autor (2012 a 2013 e de 2014 a 2015), condenando este ao pagamento das custas e despesas processuais realizadas pela referida ré e na verba honorária devida ao seu advogado arbitrada no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator